



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01431/2020

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À SUSTENTABILIDADE - "IPTU VERDE", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROV

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte, Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES G

Art. 1º Fica instituída o Programa de Incentivo à Sustentabilidade, nos imóveis da zona urbana do município IPTU VERDE.

Art. 2º O Programa de Incentivo do IPTU VERDE tem o objetivo de fomentar a participação da população e impulsionar os empreendimentos que se utilizarem de ferramentas sustentáveis e que tenham por fim a dimi

§1º Os benefícios desta Lei serão concedidos às propriedades urbanas que comprovarem ter reciclado, no ar

§2º Os benefícios desta Lei serão concedidos aos imóveis urbanos que adotarem ações e práticas de sustent

Art. 3º O Programa de Incentivo do IPTU VERDE será opcional e aplicável aos imóveis que já atendam às ampliações destes existentes de uso:

I – residencial

II – comercial

III – institucional

IV – industrial

V – misto

Art. 4º A obtenção da certificação do IPTU VERDE não isenta o contribuinte do cumprimento da legislação

Art. 5º Os imóveis que não estiverem regularizados de acordo com as normais legais municipais, de cunho :



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01431/2020

Art. 6º O proprietário do imóvel terá o Incentivo do IPTU VERDE suspenso, a qualquer tempo, por ato da a

I - no descumprimento de qualquer uma das exigências que justificaram a concessão do benefício; ou

II - quando as medidas adotadas no imóvel não estiverem conservadas, preservadas para o fim a que destina

III - quando o proprietário do imóvel não estiver com suas obrigações tributárias e não tributárias municipais

Art. 7º A adulteração de ações e práticas de sustentabilidade, assim como a falsidade de documentos, que fo cancelamento da certificação emitida e de seus benefícios, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis

CAPÍTULO II

DO DESCONTO NO IPTU NOS IM

Art. 8º Será concedido o Incentivo do IPTU VERDE aos proprietários de imóveis que adotem medidas que

I - implantação de sistema de captação e utilização de água pluvial, comprovado mediante documentação té

II - implantação de sistema de reuso de água residual, após o devido tratamento atendendo normas e parâme

III - plantio e conservação de árvores nativas, nos termos conceituado pelo Código Florestal, uma árvore pa documentação técnica ou fotos;

IV - implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica 1

V - implantação de sistema de energia solar (fotovoltaica), para redução do consumo de energia elétrica no :

VI - implantação de sistema de utilização de energia eólica, comprovado mediante documentação técnica ou

VII - construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos

VIII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura, c

Art. 9º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva é aquele que capte água da chuva e armazene em reservatório com completos de área construída;

II - Sistema de reuso de água: utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades: mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01431/2020

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para elétrica na residência;

IV - Sistema de energia solar (fotovoltaica): utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou i

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, des certificado emitido por certificadora de notória reputação.

Art. 10 O desconto será concedido de acordo com as ações e práticas em correspondência à pontuação, da s

§1º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração os seguintes critérios técnicos para atribuição de p

I – implantação do sistema de captação e/ou utilização e reuso de água – 02 (dois) pontos;

II – plantio e conservação de árvores nativas – 05 (cinco) pontos;

III – implantação de sistema de energia solar e/ou sistema de energia eólica – 05 (cinco) pontos;

IV – construção com materiais sustentáveis e/ou instalação do telhado verde – 10 (dez) pontos;

§2º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração as seguintes pontuações:

I – o imóvel que atingir, no mínimo, 05 (cinco) a 09 (nove) pontos será classificado como Certificação BRC

II – o imóvel que atingir, no mínimo, 10 (dez) a 13 (treze) pontos será classificado como Certificação PRA1

III – o imóvel que atingir, no mínimo, 14 (quatorze) a 18 (dezoito) pontos será classificado como Certificaç

§3º Após análise, a concessão do Incentivo do IPTU VERDE levará em consideração as Certificações e por

I – Certificação BRONZE – 5%

II – Certificação PRATA – 7%

III – Certificação OURO – 10%

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DA CERTIFICA

Art. 11 No ato do requerimento da Certificação, sendo comprovado que as ações de sustentabilidade, foram conforme as pontuações dispostas no art. 10 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01431/2020

§1º Ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos a fiscalização do imóvel

§2º A emissão do Certificado fica condicionada à apresentação das Certidões Negativas referentes ao imóvel

§3º Ficará a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e Serviços Urbanos a emissão da certificação IPTU VERDE

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO DO IPTU PELA COMPROVAÇÃO DE

Art. 12 Será concedido o Incentivo do IPTU VERDE aos proprietários de imóveis que aderirem e comprovarem

Art. 13 Os materiais recicláveis deverão ser entregues aos coletores do serviço do Ecoponto, devendo ser se

§ 1º Estes pesarão o material reciclável do(a) proprietário(a) do imóvel e entregarão uma via do comprovante

§2º Os comprovantes deverão ser apresentados, na Secretaria do Meio Ambiente e Serviços Urbanos, até em 30 de dezembro do ano anterior em que haverá a concessão do benefício.

Art. 14 O desconto será concedido de acordo com as pesagens realizadas e conforme as ações e práticas em

§1º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração os seguintes critérios para atribuição de pontos:

I – a cada 4 (quatro) kgs (quilos) de material reciclável – 200 (duzentos) pontos;

II – a cada 6 (seis) kgs (quilos) de material reciclável – 300 (trezentos) pontos;

III – a cada 8 (oito) kgs (quilos) de material reciclável – 400 (quatrocentos) pontos;

§2º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração as seguintes pontuações:

I – o proprietário que se utilizar do Ecoponto no exercício anterior (ano anterior) ao da concessão do benefício

II – o proprietário que se utilizar do Ecoponto no exercício anterior (ano anterior) ao da concessão do benefício

III – o proprietário que se utilizar do Ecoponto no exercício anterior (ano anterior) ao da concessão do benefício

§3º Após análise, a concessão do Incentivo do IPTU VERDE levará em consideração as Certificações e por

I – Certificação BRONZE – 7%

II – Certificação PRATA – 10%



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01431/2020

III – Certificação OURO – 12%

§4º No ato da solicitação da Certificação, sendo comprovado que as ações de sustentabilidade, foram verificadas, será concedida a Certificação IPTU VERDE – Coleta Seletiva, conforme as pontuações dispostas no art. 14 desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Farão jus aos benefícios concedidos por essa Lei, os proprietários que através de requerimento protocolado, obtiverem o desconto na cobrança do IPTU, no Núcleo de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16 Os Incentivos IPTU VERDE – Imóvel e IPTU VERDE – Coleta Seletiva não serão cumulativos, de modo que o proprietário opte por uma das modalidades previstas nesta Lei.

Art. 17 A Secretaria do Meio Ambiente e Serviços Urbanos deverá remeter à Secretaria Municipal de Finanças o registro do benefício fiscal de desconto no IPTU.

Art. 18 Caberá ao Poder Executivo, a realização de ações de divulgação do programa de Incentivo ao IPTU VERDE.

Art. 19 As Secretarias Municipais competentes poderão expedir instruções e realizar divulgações conforme o disposto nesta Lei.

Art. 20 A fim de efetivar as medidas previstas nesta Lei o Poder Executivo Municipal poderá realizar as parcerias necessárias para a divulgação do programa de Incentivo ao IPTU VERDE.

Art. 21 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em até cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à sua previsão nas leis orçamentárias.

RONALDO TANNÚS
Vereador

Ver. Misac Lacerda
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01431/2020

Justificativa:

Considerando o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que: " Todos têm direito essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo dentro da organização da União, Estados, Municípios e Distrito Federal"; Considerando o art. 10, do Plano Diretor de Uberlândia, que dispõe que: "Impõe-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, no âmbito do Município, bem como promover a melhoria da qualidade de vida, como forma de assegurar o desenvolvimento das gerações futuras."; Considerando o art. 10, do Plano Diretor de Uberlândia, que dispõe que um dos objetivos é: "Todos têm direito de acordo com o artigo 225 da Constituição da Federal de 1988 e com as políticas estaduais e federais de preservação do meio ambiente básicos do Município de Uberlândia, necessários à qualidade de vida das populações atuais e futuras"; Considerando o dever do Poder Público e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com a Constituição de Minas Gerais e pela União Federal." Considerando o art. 111, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que dispõe sobre programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde, de saneamento básico, de transporte e de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a majoração dos tributos supera a estimativa de renúncia, tomando por princípio a integralidade uma das principais preocupações do legislador, tendo em vista a exaustiva menção ao tema. A instituição de uma taxa sobre o empreendimento que adotará práticas que reduzam os impactos ambientais, ao adotar sistemas eficientes de geração de energia e técnicas de construção que se harmonizam com o conceito de sustentabilidade. Com a finalidade de melhorar a qualidade de vida do cidadão Uberlandense, uma vez que estas contemplam a destinação adequada de resíduos e a geração de energia, dentre outras diversas práticas listadas como desejáveis. Ainda, o desconto progressivo sobre o ambiente quanto possível, o que gerará um impacto positivo considerável. Ante o exposto, conto com o apoio

RONALDO TANNÚS
Vereador

Ver. Misac Lacerda
Vereador